



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5186, DE 2026

Institui diretrizes para a tomada de decisões públicas baseadas em evidências científicas e tecnológicas no âmbito da Administração Pública Federal.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui diretrizes para a tomada de decisões públicas baseadas em evidências científicas e tecnológicas no âmbito da Administração Pública Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a tomada de decisões públicas baseadas em evidências científicas e tecnológicas no âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º Aplica-se esta Lei às decisões de alcance amplo, assim entendidas aquelas que tenham impacto relevante sobre direitos, ocasionem riscos coletivos, tenham potencial de gerar dispêndio significativo de recursos públicos ou impliquem inovação tecnológica, nos termos do regulamento.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – evidência científica: informação produzida mediante métodos reconhecidos e validados de investigação científica, cuja utilização pressupõe avaliação crítica de sua qualidade metodológica, consistência, aplicabilidade e grau de incerteza;

II – evidência tecnológica: informação obtida por meio da aplicação prática de conhecimentos técnicos ou científicos, demonstrada por testes, validações, experimentações, avaliações de desempenho, dados operacionais ou outros meios idôneos aptos a comprovar a funcionalidade, a segurança, a eficiência ou a adequação de tecnologias, processos, produtos ou sistemas;



III – avaliação de impacto: análise dos possíveis efeitos, custos, benefícios e riscos de determinada medida administrativa, regulatória ou de política pública;

IV – incerteza científica: situação em que o conhecimento disponível não permite conclusão definitiva sobre determinado tema;

V – monitoramento: acompanhamento sistemático dos resultados decorrentes da implementação de políticas públicas, programas, atos ou medidas administrativas;

VI – melhores evidências disponíveis: conjunto de evidências científicas e tecnológicas pertinentes à questão analisada, consideradas sua qualidade metodológica, consistência, precisão, atualidade, aplicabilidade ao contexto da decisão e grau de incerteza, preferencialmente identificadas e sintetizadas por métodos sistemáticos e transparentes, quando cabível.

VII – corpo de evidências: conjunto de estudos, dados e demais informações científicas pertinentes a determinada questão, cuja avaliação deve considerar, de forma integrada, a qualidade metodológica, a consistência e a precisão dos resultados, a aplicabilidade ao contexto analisado e as incertezas existentes, não se limitando à consideração isolada de estudos individuais ou de sua significância estatística.

Art. 3º A tomada de decisões públicas observará, sempre que cabível, proporcionalmente à matéria analisada, as seguintes diretrizes:

I – consideração das melhores evidências científicas e tecnológicas disponíveis, mediante avaliação crítica de sua qualidade, relevância, aplicabilidade e incertezas, de forma proporcional à natureza e ao impacto da decisão;

II – transparência quanto aos fundamentos técnicos utilizados;

III – explicitação das incertezas científicas relevantes;

IV – proporcionalidade entre riscos, benefícios e medidas adotadas;



V – consideração dos impactos econômicos, sociais e ambientais das decisões;

VI – monitoramento e avaliação dos resultados alcançados;

VII – revisão periódica de políticas públicas e atos normativos à luz de novas evidências disponíveis.

Art. 4º As decisões abrangidas por esta Lei deverão ser motivadas de forma clara, indicando, quando aplicável:

I – as evidências principais consideradas e os critérios utilizados para sua seleção e avaliação;

II – as razões para sua adoção ou não adoção;

III – os principais riscos e benefícios identificados;

IV – as limitações ou incertezas relevantes existentes.

Art. 5º A ausência de consenso científico não impedirá a adoção de decisão administrativa, regulatória ou de política pública, desde que adequadamente motivada, com explicitação das evidências disponíveis, das incertezas existentes e dos demais fundamentos considerados na decisão.

Art. 6º A utilização de evidências científicas e tecnológicas qualifica e subsidia o processo decisório, não afastando nem substituindo a competência decisória das autoridades legalmente responsáveis pela decisão.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão promover:

I – a capacitação de agentes públicos em avaliação de evidências;

II – a cooperação com instituições científicas e de pesquisa;

III – o desenvolvimento de metodologias de monitoramento e avaliação de resultados;



IV – o compartilhamento de dados e boas práticas, observada a legislação aplicável.

Art. 8º São anuláveis as decisões tomadas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 9º A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui diretrizes para a tomada de decisões públicas baseadas em evidências científicas e tecnológicas no âmbito da Administração Pública Federal.

A crescente complexidade dos desafios enfrentados pelo Estado exige que políticas públicas, atos regulatórios e decisões administrativas sejam formulados com elevado grau de racionalidade, transparência e fundamentação técnica. Temas relacionados à saúde, ao meio ambiente, à inovação tecnológica, à infraestrutura, à educação e à regulação econômica demonstram a importância da utilização de conhecimento científico qualificado na formulação de decisões públicas.

No campo da saúde, por exemplo, essa abordagem tem sido fortalecida por iniciativas voltadas à produção, avaliação crítica e síntese rigorosa das evidências científicas. Organizações como a Cochrane têm contribuído para o desenvolvimento e a disseminação de métodos transparentes e reprodutíveis de síntese de evidências, ampliando a qualidade das informações disponíveis para subsidiar decisões em saúde.

A proposta não pretende transferir o poder decisório para especialistas nem substituir a legitimidade democrática dos agentes públicos. Ao contrário, busca assegurar que as autoridades competentes disponham das melhores informações disponíveis para subsidiar suas escolhas, preservando integralmente suas competências constitucionais e legais.



O ordenamento jurídico brasileiro já contempla diversos mecanismos inspirados nessa lógica, como a análise de impacto regulatório, a avaliação de políticas públicas, os processos de incorporação de tecnologias em saúde e as diretrizes introduzidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para a consideração das consequências práticas das decisões administrativas.

A experiência internacional também demonstra a relevância do tema. Países como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália e Alemanha, bem como a União Europeia, adotam instrumentos destinados a fortalecer a utilização de evidências na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, sempre preservando a responsabilidade final dos agentes públicos legitimamente investidos em suas funções.

A proposta estabelece diretrizes gerais de transparência, motivação, proporcionalidade, monitoramento e revisão de resultados, sem criar estruturas administrativas obrigatórias ou impor custos imediatos à Administração Pública. Seu objetivo é aperfeiçoar a qualidade das decisões governamentais, ampliar a segurança jurídica, fortalecer a confiança social nas instituições públicas e contribuir para a utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Dessa forma, a proposição busca consolidar boas práticas administrativas já adotadas em diversos setores da Administração Pública, promovendo maior efetividade, racionalidade e transparência na atuação estatal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

